



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 150, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008, (nº 6.238/2005, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno), que *acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação).* (Em audiência, nos termos dos Requerimentos nºs 735 e 1.288, de 2009).

RELATOR “AD HOC”: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008 (PL nº 6.238, de 2005, na origem), de iniciativa do Deputado Celso Russomanno, que insere causa de interrupção do prazo decadencial para reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação.

O PLC nº 193, de 2008, acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de introduzir *a reclamação oficializada perante o órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado* como causa para obstar a decadência no que concerne ao direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Ao justificar a proposição, o autor pondera que o legislador concebeu acertadamente o dispositivo ora acrescentado, mas equivocadamente permitiu que o Poder Executivo o extirpasse do texto do CDC.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada, na Comissão de Defesa do Consumidor, e recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com base no art. 65 da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, em 16 de dezembro de 2008, o PL nº 6.238, de 2005, foi encaminhado a esta Casa para revisão, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela apresentação de duas emendas: uma emenda de redação e uma emenda de mérito. A primeira delas aperfeiçoa a redação da ementa do projeto de lei e a segunda emenda restringe o local para apresentação da reclamação aos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.288, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, que solicita a retificação do Requerimento nº 735, de 2009, de sua autoria, já aprovado na sessão plenária de 16 de junho de 2009, o PLC nº 193, de 2008, foi remetido a esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matéria de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetida, em consulta, por deliberação do Plenário.

A proposição em referência guarda harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes à competência normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição. Ademais, está conforme com as regras atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não afronta disposições constitucionais nem regimentais.

No que tange à juridicidade, o PLC nº 193, de 2008, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, note-se que o instituto da decadência é o perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício, ou melhor, pela falta de seu exercício no interregno estabelecido na lei. Em suma, a decadência faz perecer o próprio direito não afirmado pelo exercício.

Conforme a proposta, a decadência é interrompida com *a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado*. É de salientar que o objetivo da reclamação é resolver a situação pendente. Dessa maneira, julgamos adequada a suspensão do prazo decadencial, a fim de poder suprimir o risco de perda de direito por decurso de prazo.

Com efeito, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a proposição sob comento contribui expressivamente para o aperfeiçoamento da norma consumerista e, em consequência, da tutela do consumidor. Por conseguinte, é incontestável o alcance social da proposição.

Além disso, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Portanto, o PLC nº 193, de 2008, está em perfeita consonância com essa Política.

Em decorrência, consideramos que o PLC nº 193, de 2008, é meritório.

No tocante às emendas, julgamos apropriada a primeira emenda, tendo em vista que aprimora efetivamente a ementa, pois torna claro o objeto da proposição. Observe-se, ainda, que o veto do art. 26, § 2º, inciso II, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, ocorreu devido à atribuição, por meio desse dispositivo, a entidades privadas funções que deveriam ser designadas aos agentes públicos. Desse modo, seria criada ameaça à estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, entendemos relevante e oportuna a Emenda nº 2, pois a redação da proposta abrange órgãos públicos e privados de defesa do consumidor, o que não seria razoável. Assim sendo, a Emenda nº 2 corrige a referida distorção.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008, e das duas emendas apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

Joice Damia , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 00693 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
-------------	------------------------

RELATOR: "AD HOC"	Sen. EDSON LOBÃO FILHO
-------------------	------------------------

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SHHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYMIE CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Publicado no DSF, de 12/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11029/2010

Published on DSF 12/03/2010

~~100000000~~ -50-